

INFORMAÇÃO Nº 514/2023 – FUNDEPAR/AT

E-Protocolo-PR nº 19.697.285-4

**Assunto:** CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023 - FUNDEPAR - SOLICITAÇÃO DE ANÁLISES DE DECISÕES DE RECURSOS E OUTRAS MANIFESTAÇÕES

**Interessados:** FUNDEPAR/CPL/PREGOEIRA E COOPERATIVAS/ASSOCIAÇÕES LICITANTES

1. Relatamos que o presente protocolado trata da solicitação da Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação - CPL para análise das manifestações dos licitantes quanto ao resultado da Chamada Pública PE nº 001/2023, referente à Dispensa de Licitação visando a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, oriundos da agricultura familiar, no valor máximo de R\$ 100.000.000,00, vez que foram os Recursos apresentados tempestivamente, de acordo com explicitado pela Pregoeira às fls. 1863/1863ª - Mov.531, sendo respondidos nas contrarrazões apresentadas, tendo por objeto a seleção de associações e cooperativas da agricultura familiar para fornecimento de gêneros alimentícios para a alimentação escolar da rede pública estadual de ensino que integra o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, com entregas diretamente nos estabelecimentos de ensino, localizados nos 399 municípios do estado do Paraná, e no armazém central (fubá), conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo XII), e demais Anexos. (Edital às fls.616/719ª - mov.47).
2. Essa Chamada Pública sob nº 001/2023 – FUNDEPAR, referente à Dispensa de Licitação, foi autorizada pelo Diretor-Presidente do Instituto FUNDEPAR em 01/02/2023, pelo Despacho (fls.545/545ª, mov.42), teve seu aviso publicado no Diário Oficial Paraná, Comércio, Indústria e Serviços em 03/02/2023 – Edição nº 11345 e no Diário Oficial da União – Seção 3 - Nº 25 em 3/2/2023, ambos no (mov.44), republicados no Diário Oficial Paraná, Comércio, Indústria e Serviços em 23/03/2023 – Edição nº 11376 e Diário Oficial da União – Seção 3 - Nº 57 em 23/3/2023, ambos no (mov.51), . Não houve impugnação ao edital.
3. Após a primeira fase recursal houve reforma de resultado na classificação de algumas cooperativas/associações devidamente tratados e deliberados por este Instituto quanto à classificação da Chamada Pública. Desta feita, houve a necessidade de reabertura de prazo recursal e com apresentação de novo recurso e contrarrazões já apreciados e analisados pela Pregoeira e sua equipe de apoio técnico (Mov.530). Mas como dito, a **Cooperativa da Agricultura Familiar Integrada de Realeza – COOPAFI Realeza**, tempestivamente, observado o prazo legal nos termos do edital para interposição de recursos (10/07 a 14/07/2023), inconformada com a habilitação da **Cooperativa Central de Produção e Comercialização da Agricultura Familiar Solidária do Oeste do**

Rua dos Funcionários, 1323 – CEP 80.035.050 - Cabral – Curitiba – PR 41 3250-8100

Paraná – SISCOOPLAF, na Chamada Pública nº 001/2023 (Anexo.10), apresentou a peça recursal que foi submetida ao contraditório e posterior análises das Áreas Técnicas de apoio da CPL e pela Pregoeira (Anexo.10), que **deu provimento ao recurso** (Mov.530).

4. Após análise acurada dos procedimentos adotados, bem como suas fundamentações, entendemos que atenderam ao contraditório e a ampla defesa de forma escoreita e fundamentadamente, ao **dar provimento** no mérito ao recurso da **Cooperativa da Agricultura Familiar Integrada de Realeza – COOPAFI Realeza**, (Anexo.10 e Mov.530). Apontamos, que todas as decisões foram devidamente fundamentadas conforme constam nos movimentos retro citados, assim vislumbramos que os procedimentos adotados, bem como suas fundamentações atenderam ao contraditório e a ampla defesa de forma escoreita.
5. Esta Assessoria entende assistir razão à CPL/Pregoeira, observadas as diligências efetivadas para a verificação de todas as alegações realizadas. Cumpre ressaltar que a responsabilidade das informações é de competência dos setores técnicos consultados respectivamente, mas considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada e em sendo verificado que algum procedimento necessitava de reforma, ainda que venha sob forma do direito e petição e não do recurso previsto e no tempo admitido, o argumento, pelos princípios norteadores das licitações, devido e crivado por diligências, deve ser utilizado.
6. A Jurisprudência que apresenta condições análogas dita:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. STJ RESP 1178657. Mesmo entendimento no RESP 595079 e no ROMS 17658.*

Rua dos Funcionários, 1323 – CEP 80.035.050 - Cabral – Curitiba – PR 41 3250-8100



## INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL



*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEFERIU EFEITO ATIVO AO RECURSO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. SUPOSTA UTILIZAÇÃO IRREGULAR, PELA PREGOEIRA, DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LC Nº 123/06 EM FAVOR DE MICROEMPRESA LOCAL. PROVA NOVA (RELATÓRIO DE LANCES DO PREGÃO) TRAZIDA EM CONTRARRAZÕES QUE ESCLARECE ATUAÇÃO DA PREGOEIRA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS NOS ITENS OBJETO DA CONTROVÉRSIA. INAPLICABILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO. EXEGESE DO ART. 44, § 2º DA LC Nº 123/06. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVADA CONTRA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO TRADUZ O FUMUS BONI JURIS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO ATIVO. RETRATAÇÃO DESTE RELATOR. AUTORIZAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DOS TRÂMITES DE CONTRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nº 1.641.357-3/01 – TELÊMACO BORBA – VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: JUIZ ROGÉRIO RIBAS, SUBSTITUTO DE 2º GRAU (EM SUBST. AO DES. XISTO PEREIRA)*

7. Pelo exposto, essa Assessoria Técnica conclui por encaminhar este protocolado ao gabinete do Diretor-Presidente do Instituto FUNDEPAR para a decisão final, sugerindo-se a ratificação dos termos propostos pela CPL/Pregoeira deste Instituto para a manutenção a decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos e diligências realizadas.
8. Posteriormente o feito deve retornar à FUN/CPL/PREGOEIRA para prosseguimento.

Curitiba, (Datado e assinado eletronicamente)

**Zamir Alberto Lacerda Martini**  
**Assessor Técnico - FUNDEPAR**  
**Portaria nº 233/2021- FUNDEPAR**

Rua dos Funcionários, 1323 – CEP 80.035.050 - Cabral – Curitiba – PR 41 3250-8100

Documento: **514\_19.697.2854\_RecursosCPn001\_2023.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Zamir Alberto Lacerda Martini (XXX.858.089-XX)** em 24/07/2023 13:56 Local: FUN/AT.

Inserido ao protocolo **19.697.285-4** por: **Zamir Alberto Lacerda Martini** em: 24/07/2023 13:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:  
**38b7404e14f9dff99f9c3914bd61d86e.**